

SESSÃO ORDINÁRIA 9139

29 de agosto de 2023, às 09h

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-21.2021.6.11.0060 ..... 1  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601331-84.2022.6.11.0000 ..... 3  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601495-49.2022.6.11.0000 ..... 4  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601536-16.2022.6.11.0000 ..... 5  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601496-34.2022.6.11.0000 ..... 6  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600096-48.2023.6.11.0000..... 7  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601223-55.2022.6.11.0000 ..... 9  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601883-49.2022.6.11.0000 ..... 10  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-73.2022.6.11.0000 ..... 11  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601590-79.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601380-28.2022.6.11.0000 ..... 14  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601258-15.2022.6.11.0000 ..... 15  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601242-61.2022.6.11.0000 ..... 16  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



**Pedido de vista** em 15.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL - PSB - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: LEIZINA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: não cabimento da preliminar arguida. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** (Recorrente) Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

**VOTO Relator:** Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

**Questão de ordem:** nulidade da sentença (suscitada *ex officio* pelo Relator)

**VOTO Relator:** Deu provimento ao recurso, para, de ofício, cassar a sentença de 1º Grau e decretar, por consequência, a nulidade de todos os atos do processo (*Vencido*)

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a divergência

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **Voto divergente (vencedor)**

**Voto:** afastou a nulidade da sentença suscitada pelo Relator

**3º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou a divergência

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a divergência

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou a divergência

**Mérito** (pedido de vista pelo Relator: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca)

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Campo Novo do Parecis/MT, contra sentença por meio da qual foram desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos referentes ao exercício 2020, bem como se determinou o recolhimento de R\$ 7.030,00 aos cofres do Tesouro Nacional, além de suspender o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses contado do trânsito em julgado da decisão (ID 18500827).

Nas razões do apelo, a Recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o juízo sentenciante teria indeferido pedido de dilação de prazo para complementar a documentação contábil. No mérito, sustenta que todas as despesas restaram comprovadas nos autos; que a sanção imposta revela-se inadequada e que eventual irregularidade, ainda pendente, deve ensejar a anotação de ressalva, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas (ID 18500832).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral foi juntado pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18504103).

É o relatório.



**Pedido de vista** em 15.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO CESAR BROLIO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE SCHOLL - OAB/MT18318/B

ADVOGADO: FABIO VALENTE - OAB/MT8116/B

ADVOGADO: PEDRO GILMAR VAN DER SAND - OAB/MT4207/O

ADVOGADA: DEBORA MARQUES VAN DER SAND - OAB/MT21262/O

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** **contas aprovadas com ressalvas**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **vista**

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Antonio Cesar Brolio, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18361488], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18480424], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 4, 6 e 10.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495630], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



**Pedido de vista** em 15.08.2023 - Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLEOMAR BATISTA DO PILAR

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 295,15, e pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 450,00.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**VOTO:** pela desaprovação das contas e, **a)** o recolhimento, nos termos do item 4 do parecer conclusivo, da quantia de R\$ 295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019; **b)** o repasse à respectiva agremiação partidária, nos termos do item 4 do montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dez reais), conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019; e o encaminhamento de cópia do feito ao órgão competente do Ministério Público Eleitoral para averiguação de possíveis crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

## RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por CLEOMAR BATISTA DO PILAR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18427302), não houve impugnação (ID 18436833).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18507087), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação retificadora e suas notas explicativas (ID 18508981) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão ID 18509446).

Em parecer conclusivo (ID 18522647), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme tabela abaixo, e repasse à respectiva agremiação partidária do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, pela devolução das quantias apontadas pela ASEPA (ID 18524404).

É o relatório.



**Pedido de vista** em 25.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EUDES OSORIO BORBA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.755,84.

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** **contas aprovadas com ressalvas** e, em decorrência da irregularidade apontada no **item 3** do parecer conclusivo, referente à omissão de despesa paga com recursos de origem não identificada [RONI], **determinação do recolhimento do montante de R\$ 280,84, aos cofres do Tesouro Nacional.**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **vista**

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Eudes Osorio Borba, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18361480], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18498295], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2, 3, 4, 6 e 7.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID18499541], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pugnano pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.755,84, consoante parecer conclusivo.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (25.08.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANDRE AUGUSTO SIRICO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela aprovação com ressalvas

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por André Augusto Sirico, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (id. 18511816), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (id. 18526414), sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (id. 18531730), opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (25.08.2023)

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REQUERIDO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PARECER: pela procedência da ação

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido liminar proposta por Vanderlei Silva de Oliveira, vereador no município de Jaciara/MT, em face do Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual de Mato Grosso e do Diretório Municipal de Jaciara/MT.

Em apertada síntese, alega o requerente que é filiado ao PSB desde 02/04/2016, encontra-se no exercício do seu segundo mandato como Vereador em Jaciara/MT. Contudo, sustenta que, *“existem animosidades entre as partes, de modo que sua saída se revela de interesse da grei partidária.”*

Argumenta ainda justa causa para a desfiliação, a emissão pelos diretórios municipal e estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, de carta de anuência, autorizando a sua saída.

A concessão da medida liminar foi negada [ID 18504411] em virtude da falta de comprovação de um dos pressupostos essenciais para a sua concessão, especificamente a ausência de demonstração do *periculum in mora*.

A inicial foi instruída com duas Cartas de Anuência, assinadas respectivamente pelo atual Presidente do Diretório Municipal [ID 18504079] e do Diretório Estadual [ID 18504080].

Citados os Diretórios Municipal e Estadual confirmaram a carta de anuência, pugnano pela *“procedência da ação para o reconhecimento da justa causa do Requerente.”* [IDs 18517115 e 18517118].

Colhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral [ID 18518776] este requereu, e foi deferida, as seguintes providências:

*i)* Nova intimação do requerente e do respectivo Diretório Municipal e do Diretório Estadual para que comprovem nos autos que a carta de anuência apresentada foi assinada por agente legítimo e competente para emití-la, indicando o dispositivo estatutário, se existente;

*ii)* Concomitantemente, a intimação do Diretório Nacional do [SIC] PMDB, para se manifestar acerca da validade do documento, caso omissa o estatuto do partido.

Intimados, os Diretórios Nacional, Estadual e Municipal apresentaram suas respectivas respostas nos eventos IDs 18534328, 18522546 e 18522549.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral [ID 18543061], opina pela PROCEDÊNCIA da ação.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ADRIANA DESCHAMPS CAVALCANTI BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUIS - OAB/MT6595

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 13.039,44

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ADRIANA DESCHAMPS CAVALCANTI BAPTISTA DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18427138, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18532111), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que se quedou inerte (certidão ID 18533996).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18536021) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 13.039,44 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18543062) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCOS DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela aprovação das contas

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCOS DA SILVA ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) elaborou relatório conclusivo (ID 18545763) ponderando pela aprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas em razão do cumprimento das exigências legais e ausência de mácula na contabilidade apresentada (ID 18545886).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALCIR AMARO DA SILVA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 6.993,48

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valcir Amaro da Silva, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18361476], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18504386], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2.1 e 2.3.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18508494], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

PARECER: sem parecer

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Francis Maris Cruz contra o v. Acórdão nº 29.993(Id nº 18513906) que desaprovou sua prestação de contas referentes às Eleições 2022.

A parte embargante inicialmente aduz quanto ao **item 1.1**, a

*"decisão é omissa por deficiência de fundamentação decorrente do fato de 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', nos termos do art. 1.022 c.c. o art. 489, § 1º, IV, do CPC".*

Aduz ainda que há

*"também pequena obscuridade, pois o referido § 7º do art. 47 da Res. TSE 23.607/2019 trata da ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros, ao passo que o que está demonstrado e reconhecido na própria decisão são apenas pequenos atrasos (o que não se confunde com ausência ou que a prestação de contas foi entregue no prazo, bem como foram juntados todos os documentos obrigatórios".*

Quanto ao **item 1.2**. alega-se que o *decisum* é contraditório, eis que o atraso foi de apenas um dia.

Em relação ao **item 3.2**, o acórdão é omissos

*"por deficiência de fundamentação decorrente do fato de 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', nos termos do art. 1.022 c.c. o art. 489, § 1º, IV, do CPC".*

No que concerne aos **itens 3.5 e 3.6**, questiona

*"que a conclusão final pela desaprovação das contas partiu da premissa da manutenção dos demais itens, os quais, se considerados sanados com o acolhimento destes embargos com efeitos infringentes com relação àqueles, poderá resultar na aprovação das contas, já que este item isoladamente não seria suficiente para a reprovação, conforme referido no Voto".*

Sustenta que o *decisum* é omissos no trecho em que se analisa o **item 5.4**,

*"por deficiência de fundamentação decorrente do fato de 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', nos termos do art. 1.022 c.c. o art. 489, § 1º, IV, do CPC, além de ser obscura por ter feito uma certa*

*confusão entre 'estratégia de distribuição' e 'militância voluntária', como bem anotado no Voto".*

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos para serem sanados os relevantes pontos de omissão, contradição e obscuridade destacados e, em consequência, lhes serem conferidos efeitos modificativos da decisão embargada, para fins de aprovação das suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II da Lei nº 9504/97 e art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18517697).

Com vistas dos autos, o *Parquet ad quem* eleitoral salienta que

*"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo"* (ID 18520880).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da importância de R\$ 6.825,00.

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18378870).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18478573) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18480655) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID 18485518).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18488907) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ R\$ 6.825,00, consoante análise do item 2.1 do parecer.

Apontamentos:

**Item 2.1** Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R\$ 6.825,00.

**Item 2.2** Omissões de gastos com material de publicidade (vídeos promocionais da candidatura)

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 6.825,00 ao Tesouro Nacional. (ID 18492376).

Após parecer ministerial o candidato juntou a prestação de contas retificadora (ID 18492531).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA SILVA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 9.769,00

**RELATOR:** **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** – Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MARIA FRANCISCA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18377995), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18384106.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18486452).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18490417).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18502205), bem como pela devolução da quantia de R\$ 9.769,00 ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

**2.1** Ausência de comprovação de despesas com prestação de serviços de coordenadores) e

**2.2** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à prestadores de serviços (apoiadores) e gastos irregulares referente a despesa com material de publicidade).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18502308), bem como pela devolução do montante de R\$ 9.769,00 aos cofres públicos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LAUDICERIO AGUIAR MACHADO

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.892,18

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por LAUDICERIO AGUIAR MACHADO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID [18332678](#)), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID [18339781](#).

Seguindo o rito constante do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID [18481348](#)).

Devidamente intimado, o prestador de contas ingressou com manifestação (ID [18485478](#)) e documentos (IDs [18485479](#), [18485479](#), [18485482](#) e [18485487](#)), tempestivamente, conforme certificado ao ID [18486470](#).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID [18497918](#)), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 158,70 (item 1.9 do parecer) e, finalmente, pelo encaminhamento ao Ministério Público para apreciação dos itens 1.1 e 1.3, tendo em vista tratar-se de indícios de irregularidades relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, arrolando as impropriedades e irregularidades identificadas nos seguintes itens:

### **Irregularidades:**

**1.2** (Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados e ausência de documentação solicitada – “Outros Recursos”);

**1.4** (Omissão/Fonte Vedada/ Portaria TRE/MT nº 365/2022);

**1.7** (Omissão de Doação - Jingle);

**1.9** (Omissão de despesa – Confronto com notas fiscais eletrônicas);

**2.1** (Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da PC Parcial, mas não informadas à época).

A unidade responsável pela análise técnica das contas ponderou, ainda, pelo encaminhamento ao Ministério Público para apreciação dos **itens 1.1 e 1.3**,

*“tendo em vista tratar-se de indício de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da*

*administração pública, e mediante manifestação/apresentação de documentos pelo próprio candidato, consoante disposto no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019”.*

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato, bem como pugnou pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.892,18 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), consoante os Itens 1.4, 1.7 e 1.9 do parecer (ID [18501982](#)).

Em incursão nos autos, o prestador de contas apresentou manifestação (ID [18503080](#)) a respeito dos pareceres técnico conclusivo e da Procuradoria, pugnando pela aprovação das contas ou abertura de prazo para nova manifestação.

É o relatório.